



290  
*[Handwritten signature]*

Mauá, 11 de Agosto de 2020

À Secretaria de Finanças  
DD. Secretário Adjunto e  
Presidente da Comissão de Licitações  
Sr. Adolfo Lopez Alonso

**ASSUNTO: PE 0005/2020- PROCESSO Nº 355/2020 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SUCOS PARA ATENDER O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.**

**DECISÃO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES PARA O LOTE 01 – COTA PRINCIPAL**

**DOS FATOS:**

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela PILAR ALIMENTOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ:28.756.601/0001-48 e PRO ATIVA ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: nº 09.233.513/0001-17, contra a decisão que habilitou a BF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 34.849.817/0001-50 para o Lote 01 – Cota Principal.

**RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE PILAR ALIMENTOS EIRELI EPP -**

Em síntese, insurge-se a recorrente que aberto a etapa para análise dos documentos de habilitação da empresa vencedora BF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA, a mesma não tinha anexado os documentos via sistema eletrônico, a comissão decidiu habilitar a empresa pois a mesma enviou os documentos via e-mail e que conforme o edital os documentos de habilitação devem ser anexados EXCLUSIVAMENTE no sistema eletrônico.

E que não obstante, a empresa não atende as condições de participação devido a descrição das atividades econômica "CNAE" , e que a empresa exploraria atividade comercial sem a devida averbação na Receita Federal, a falta de enquadramento pode trazer sérias consequências, inclusive fiscais, visto que a classificação é usada para identificação das atividades de cada empresa para a Receita Federal e Ministério do Trabalho, o correto preenchimento do CNAE é necessário e obrigatório.

Conclui-se que a impetrante solicita que seja reformada a decisão proferida na sessão do Pregão Eletrônico 0005/2020, sendo declarada e inabilitação da empresa BF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.

*[Handwritten signature]*



### **RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE PRO ATIVA ALIMENTOS LTDA**

A recorrente vem esclarecer que o presente recurso administrativo tem o objetivo de apresentar os motivos de inconformismo face à decisão de habilitar a empresa BF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA, quanto ao não atendimento aos itens 6.1, 9.11 e 14.13 do Edital.

Destaca a observância no inciso §1º, do Art. 3º, da Lei nº8666/93 e as mudanças do regulamento de pregão eletrônico estabelecidos pelo Decreto nº10.024/2019, em especial o art. 26.

E que diante do exposto, requer o recebimento com efeito suspensivo do certame e o processo seja remetido a autoridade superior para julgamento; que seja reformada a decisão do pregoeiro e membros da equipe de apoio em habilitar a empresa BF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA, pelo não atendimento aos itens 6.1, 9.11, 14.13, bem como o inciso §1º, do Art. 3º, da Lei nº8666/93 e art. 26 do Decreto nº10.024/2019; e ou seja declarada a inabilitação e/ou desclassificação da empresa BF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA nos termos da argumentação e fundamentação supramencionada.

### **CONTRARRAZÕES APRESENTADO PELA LICITANTE BF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA**

A empresa informa que, iniciou-se o procedimento de habilitação da empresa precisamente às 09:35:33 pelo pregoeiro responsável e que ao anexar os documentos para habilitação no sistema, ocorreu um problema técnico, onde foi sugerido via telefone pelo pregoeiro responsável que fosse enviado através de e-mail, o que prontamente foi atendido, fato confirmado precisamente às 10:21:51 pelo pregoeiro responsável e que diante do ocorrido as empresas participantes manifestaram o interesse de interposição de recurso.

Menciona a instrução normativa 03, de 16 de Dezembro de 2011 – MPOG, precisamente art. 3ºA, e Acórdão 1280/08 e Acórdão 265/10 – Plenário do Tribunal de Contas em questão que estabeleça prazo razoável e não exíguo, bem assim disponibilize os meios necessários e adequados, para que os concorrentes possam remeter os documentos referentes à proposta ou à habilitação de forma a evitar a injusta desclassificação de licitantes, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 25 §§ 2º e 3º, do Decreto 5.450/05.

*[Handwritten signature]*



Quanto a esclarecimentos ao CNAE, menciona o Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013 e Acórdão nº1203/2011 – Plenário e que os requisitos habilitatórios devem ser elaborados nos estritos limites do art. 27 e seguintes da Lei 8666/93, e tais dispositivos não amparam exigências habilitatórias pautadas nos códigos CNAE.

Requer o provimento da presentem com efeito que seja negado o provimento ao recurso administrativo interposto pelas empresas **PRO ATIVA ALIMENTOS LTDA e PILAR ALIMENTOS EIRELI EPP** e consequente homologação do pregão.

### **ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO**

Conhece dos recursos apresentados pelas **PILAR ALIMENTOS EIRELI EPP e PRO ATIVA ALIMENTOS LTDA**, e nega-lhes provimento, tendo em vista que todos os documentos de habilitação, no momento do pregão estavam em poder do Departamento de Licitações e poderiam ser solicitados, a qualquer momento inclusive estando anexado ao processo físico, bem como a licitante **BF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA**, apresentou vários atestados de capacidade técnica, bem como o acórdão da Receita Federal de nº10.44919 de 09/07/2013, que estabelece que o objeto social prevalece sob o código do CNAE e que foi concedido o prazo de 03 dias para apresentação de razões e mais 03 dias para apresentação de contrarrazões bem como a decisão estaria sendo submetida para julgamento da autoridade superior, sendo o Secretário de Segurança Alimentar que poderá alterá-la em parte ou em sua totalidade. Conhece das Contrarrazões e no mérito defere em sua totalidade pelos argumentos apresentados, mantendo a decisão de classificação da empresa **BF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA**. Remetendo o processo para deliberação superior da Secretaria de Segurança Alimentar.

### **Grosso modo é o relatório,**

Preliminarmente, importante ressaltar que o processo se deu entrada na Secretaria de Segurança Alimentar no dia 07 de Agosto de 2020, que passo a analisar e assim julgar conforme deliberado.

Analisando os fatos em questão importante trazer a baila, o decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e

*[Handwritten signature]*



293  
*[Handwritten signature]*

dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, especificadamente seu capítulo VII, DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, art. 25, 26 e seu § 1º, vejamos:

*"Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.*

*Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública. "*

Deste modo e diante do texto acima exposto, entendo que o licitante deverá postar **os documentos de habilitação** exigidos no edital, através do sistema, e acompanhado da **proposta comercial**. Antes da alteração legislativa, somente o licitante convocado tinha essa obrigação.

Ressalto que a documentação enviada no e-mail ao pregoeiro não ficou disponível aos demais licitantes em contrário a determinação do decreto supramencionado, no § 8º do art. 26 do Decreto, vejamos:

*Art.26, § 8º - "Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances".*

Ou seja, os documentos deveriam estar anexados ao sistema em sua totalidade conforme as exigências previstas no Edital, conforme art. 26, o que não foi cumprido mediante aos fatos.

Analisando ainda os documentos juntados no processo verifco em fls. 285 e 286, a solicitação de diligência de informações quanto a inoperância do sistema e verificação de possível erro ou instabilidade no sistema, bem como a resposta ao questionamento na qual aqui corroboro e compartilho, vejamos:

*[Handwritten signature]*



294  
[Handwritten signature]

De: Dpto de Compras / Licitações <cpl@maua.sp.gov.br>  
Enviada em: terça-feira, 28 de julho de 2020 19:15  
Para: BBMNET Pregão Eletrônico <elicitacao@bbmnet.com.br>  
Assunto: Verificação de erro  
Prioridade: Alta

Bom dia

Com relação ao PE 005/2020, que foi aberto em 24/07/2020, a empresa, BF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO / Licitante 3, que teve a melhor oferta, alegou que devido a problemas no sistema não conseguiu anexar toda sua documentação de habilitação. O que gerou a interposição de recursos por parte das demais empresas, preciso que seja verificada se houve alguma intermitência ou falha no sistema entre as 09:35:33 e 10:37:49, que possa ter impedido de alguma forma a empresa de anexar seus documentos.

29/07/2020

RES: Verificação de erro

286  
[Handwritten mark]

Grato

João Carlos Targa Carvalho

Dpto de Compras / Licitações  
Prefeitura do Município de Mauá  
(11) 4512-7500

29/07/2020

RES: Verificação de erro

288  
[Handwritten mark]

RES: Verificação de erro

qua 29/07/2020 16:47  
De: BBMNET Pregão Eletrônico  
Para: "cpl@maua.sp.gov.br"

Boa tarde!

Analisando o caso a seguir, não ficou evidenciado problemas na plataforma que impedissem o licitante 3, BF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO, de anexar a sua documentação. O licitante não apresentou, por enquanto, contrarrazões quanto ao problema apontado pela nossa equipe, como por exemplo o dia e horário em que teve o problema, prints de telas de erro, etc.

Cabe salientar que os licitantes têm todo o período do cadastro de propostas para anexar a sua documentação. Em todo caso, durante o tempo hábil para inserir os documentos, ele teve do dia 17/07/2020 até 24/07/2020 às 8h59min para realizar tal procedimento. Mesmo que ele tivesse dificuldade em anexar, ele poderia ter entrado em contato com a nossa equipe pelos nossos canais de atendimento para sanar o seu problema, o que também não ficou demonstrado.

Diante do exposto, com base nas informações analisadas, não pode-se afirmar que a plataforma tenha tido responsabilidade pelo fato do licitante não ter anexado sua documentação.

Atenciosamente,

**BBMNET**  
SOLUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO



Marcelo Alves  
+ 55 11 3113-1900  
elicitacao@bbmnet.com.br  
www.bbmmnetlicitacoes.com.br



[Handwritten signature]



295  
*[Handwritten signature]*

Analisando os fatos, pôde-se constatar que a administradora do sistema, informa que "*com base nas informações, não pode-se concluir que a plataforma tenha tido responsabilidade nos fatos do licitante não ter anexado sua documentação.*"

Diante de tudo acima exposto, conheço posto que tempestivos os recursos apresentados pelas licitantes **PILAR ALIMENTOS EIRELI EPP** e **PRO ATIVA ALIMENTOS LTDA**, para no mérito **DAR-LHES PROVIMENTO** e declarar inabilitada a empresa **BF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.**, pelas razões de fato e de direito expostas.

**Publique-se.**

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para renovarmos nossos votos de estima e consideração.

**João Carlos Fávaro**  
Secretário de Segurança Alimentar